



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.203-A, de 2001.

Dá nova redação ao art. 411º do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 411º, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, alterado pelo art. 1º do PL n.º 4.203-A, de 2006, a seguinte redação:

“.....

‘Art. 411º Na audiência de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos **deferidos pelo juiz**, e às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se finalmente ao debate’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo agilizar os procedimentos relativos ao tribunal do júri, colocando-se como optativa a participação dos peritos para esclarecimentos em casos em que são necessários e importantes para o processo.

Sala das Sessões, em de , de 2007.

WILLIAM WOO

Deputado Federal